

Acórdão: 14.636/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010051153-61  
Impugnante: Alair Alves Pereira (pessoa jurídica)  
Coobrigado: Alair Alves Pereira (pessoa física)  
Proc.do Suj. Passivo: Dejalma Antonio da Silva  
PTA/AI: 01.000109354-00  
Inscrição Estadual: 121.936258.00-75(Autuada)  
CPF: 321.326.547-00 (Coobrigado)  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas.**

**BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS e MR.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e saídas de mercadorias abaixo do custo, no período de 05/09/96 a 23/10/96, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57 a 62, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 90 a 94.

---

**DECISÃO**

A preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pelo Impugnante não merece prosperar, tendo em vista que a peça inicial está perfeitamente embasada na legislação vigente, descrevendo de forma clara e precisa todo o procedimento irregular adotado pela Autuada.

O trabalho fiscal realizado é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar a regularidade das operações ou prestações praticadas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos contribuintes, estando tal procedimento devidamente previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/96, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 25 a 31 dos autos, onde foram registrados os estoques iniciais e finais inventariados, as entradas e saídas apuradas diariamente, de acordo com as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

No LQFD, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

O Impugnante alega que, das 44 sacas de café autuadas pelo Fisco, 30 delas já foram objeto de autuação através do PTA. 01.000108727-85 e que o preço do café esta ligado à Bolsa de Mercadorias, não tendo o Fisco o poder de gerenciar este preço.

Tece outras considerações sobre a duplicidade ocorrida na autuação fiscal e pede pela procedência de seu pedido.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos trazidos pelo Impugnante e diz que não houve morosidade no trabalho fiscal anterior, tendo o mesmo iniciado em agosto de 1.996 e encerrado com a emissão do PTA 01.000108727-85, ao passo que o trabalho atual iniciou-se pelo TIAF 106.427 em 23/10/96, sendo concluído em 27/11/96.

Diz que o objetivo único do Impugnante nos presentes autos é o de confundir uma questão clara e evidente, fazendo um resumo do processo 01.000108727-85, mencionado pelo Autuado, e diz que as notas fiscais desconsideradas no trabalho anterior foram consideradas no presente feito, conforme se vê às fls. 25.

Portanto, tratam-se de dois processos distintos, não ocorrendo o procedimento alegado pelo Autuado, ficando como único ponto em comum nos dois trabalhos a questão do estoque, que no trabalho anterior é o inicial no presente feito.

Com relação às saídas abaixo do custo, diz a fiscalização que o produto café está normatizado pelo art. 51, do RICMS/96, não podendo ser aceito os argumentos do Impugnante.

Assim sendo, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. A Multa Isolada prevista no inciso IV do art. 55, apesar de capitulada no Auto de Infração não foi cobrada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciano Alves de Almeida.

**Sala das Sessões, 09/04/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/L

CC/MG